



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2997/2024

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

Processo nº 0892741-81.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----

Trata-se de Autora com quadro de escoliose dorso-lombar, evidenciada em tomografia computadorizada de coluna, com dificuldade respiratória devido à retenção de caixa torácica. Assim, foi encaminhada à **consulta em cirurgia ortopedia – coluna** (Num. 131800939 - Pág. 5)

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia ortopédica está indicada**, para avaliação e definição da conduta terapêutica mais apropriada ao caso da Autora (Num. 131800939 - Pág. 5).

Quanto ao **procedimento cirúrgico** pleiteado, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**cirurgião ortopedista**) que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta** pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008<sup>1</sup>, que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

<sup>1</sup> Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aaprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 24 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **19 de julho de 2023**, para o procedimento **ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e, situação **agendada** para **07 de agosto de 2024, às 07:38h, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Assim, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada**, com o **agendamento** da Autora para a consulta pleiteada na data de **07 de agosto de 2024**, conforme supramencionado.

Portanto, **é responsabilidade do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO prestar o atendimento integral em ortopedia**, preconizado pelo SUS, para o **tratamento** da condição clínica da Autora ou, em caso de **impossibilidade**, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao **atendimento da demanda**.

Cabe ainda esclarecer que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, **é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **não foi** encontrado o **Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica** do quadro clínico da Autora.

Ressalta-se que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 jul. 2024.